



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11835/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Edjane Maria Lima da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02439/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11835/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Edjane Maria Lima da Silva, matrícula nº 606, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11835/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11835/17 trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do (a) Sr (a) Edjane Maria Lima da Silva, matrícula nº 606, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessário esclarecimento do seguinte fato: o município de Caaporã emitiu um termo de ratificação de data de ingresso da servidora, Sra. Edjane Maria Lima da Silva, declarando que o seu ingresso no serviço público foi de 16/05/1989. No entanto, somente em 02 de julho de 1990, é que foi emitida uma portaria nº 16/1990 de nomeação da servidora para o cargo de professora.

O gestor previdenciário apresentou defesa na qual informa que a admissão ocorreu em 16/05/1989, mediante contrato de prestação de serviços, de modo que não há registros em sua carteira de trabalho, havendo apenas como comprovante o registro de empregado do departamento de recursos humanos (fls. 71/72). Por outro lado, justifica que a admissão no cargo efetivo ocorreu em 02/07/1990, conforme Portaria nº 16/90, de 02 de julho de 1990. Alega que, ainda que o período supracitado (como prestadora de serviços) não seja reconhecido como tempo de contribuição, a servidora possuirá mais de 25 anos de tempo de serviço no cargo efetivo (tempo mínimo para a concessão da aposentadoria).

No entendimento da Auditoria, cabe razão ao defendente, uma vez que se retirado o tempo de prestador de serviços (412 dias), a ex-servidora ainda terá tempo de contribuição suficiente para se aposentar pela regra pleiteada (9.831 dias).

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório às fls. 47.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o esclarecimento apresentado e o entendimento do Órgão de Instrução, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO